

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 284.158 - MG (2013/0402062-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO : ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBERT VINICIUS DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

ROBERT VINICIUS DOS REIS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.13.0558806-4/000. O julgado restou ementado nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - TESES DEFENSIVAS: EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONTAGEM GLOBAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - NEGATIVA DE AUTORIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - OFENSA AFASTADA - ORDEM DENEGADA. 1. A demora para a conclusão da instrução criminal deve ser analisada de forma casuística e nos moldes do princípio da razoabilidade, além de ater-se ao grau de complexidade e gravidade dos fatos. 2. Depreende-se das informações complementares e documentos apresentados pela Autoridade Coatora, que o paciente faz parte de uma organização criminosa sob investigação de longa data, inclusive com utilização de interceptação telefônica e que já foi oferecida denúncia em desfavor do paciente e dos demais autores em 04.09.2013. 3. Verifico que atualmente o feito tramita normalmente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não sendo recomendada sua soltura, já que, cumpre ressaltar que consta nas informações prestadas, fls. 50/50v, que a organização criminosa da qual o paciente supostamente fazia parte era comandada pelo corréu Jorcely do interior de uma penitenciária e promovia a venda de

Superior Tribunal de Justiça

drogas nas cidades de Iapu, São João do Oriente, Caratinga e Coronel Fabriciano. 4. Observo, finalmente, que a Dr. Defensor reclama diante do excesso de prazo. Em parte, razões ao Dr. Defensor, entretanto, como exigir maior agilidade do Judiciário em decorrência do desenfreado avanço da criminalidade? Ora, o interesse individual não pode sobrepor ao interesse da sociedade que não pode sofrer o enfraquecimento das garantias de sua proteção, daí, é que entra o princípio da razoabilidade.

Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial presidido pelo Delegado de Polícia de Iapu para investigar a prática do delito tipificado nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, em relação aos quais ocorreu interceptação de conversas telefônicas autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Inhapim, onde **o paciente se encontra preso cautelarmente desde o dia 8.1.2013.**

A defesa afirma que até a presente data não foi marcada audiência de instrução e julgamento, havendo a denúncia sido ofertada em 4.9.2013, quase nove meses após a prisão.

Ressalta que três corréus obtiveram o deferimento da medida de urgência em *habeas corpus* impetrados nesta Corte Superior - HC 279.158/MG, HC 283.216/MG e HC 283.598/MG, todos de minha relatoria -, devendo o ora paciente também ser beneficiado com a medida.

Assim, aponta constrangimento ilegal, pois transcorridos mais de 330 dias de recolhimento cautelar do paciente, sem a marcação da aludida audiência, "não podendo o Suplicante pagar pela morosidade do seu julgamento, ao qual não deu causa." (fl. 4)

Por fim, destaca a primariedade do paciente, bem como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito.

Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão, em decorrência do excesso de prazo, "vinculando o mesmo as condições legais de comparecimento do processo por ser de direito, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor." (fl. 10).

Decido.

Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição

Superior Tribunal de Justiça

sumária, **vislumbro manifesto constrangimento ilegal** a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Sobre o alegado excesso de prazo a Corte estadual salientou que "o feito tramita normalmente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não sendo recomendada sua soltura, já que, cumpre ressaltar que consta nas informações prestadas, fls. 50/50v, que a organização criminosa da qual o paciente supostamente fazia parte era comandada pelo corréu Jorcely o interior de uma penitenciária e promovia a venda de drogas nas cidades de Iapu, São João do Oriente, Caratinga e Coronel Fabriciano." (fl. 28) Destaquei.

É de geral conhecimento que, por reiterados julgados dos tribunais superiores, tem-se adotado o **critério da razoabilidade** para justificar alguns excessos de prazo para a conclusão de processos de acusados que se encontram presos.

É também certo que a denúncia já foi ofertada, o que poderia render azo à consideração de que estaria superado o constrangimento ilegal, haja vista a predominância do entendimento segundo o qual os prazos processuais devem ser computados globalmente, para fins de configuração ou não da coação ilegal.

Sem embargo, reputo **absolutamente irrazoável e totalmente injustificável o excesso de prazo da prisão cautelar do paciente, para a prática de um único ato, a denúncia**, a importar na manutenção de alguém preso por 9 meses, sem acusação formalizada.

A **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto nº 678, de 06/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] *direito a ser julgada dentro de um prazo razoável* [...]", dispositivo esse (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "**ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item 1 do art. 8º, onde se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da **Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**, inclusive de processos

em que se apontava o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litígio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, Sentença de 4 de julho de 2006; Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil, sentença de 28 de novembro de 2006; Caso “La última tentacion de Cristo” (Olmedo Bustos y otros), sentença de 05 de fevereiro de 2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31 de janeiro de 2006; Caso López Álvarez *versus* Honduras, sentença de 1º de fevereiro de 2006. No mesmo sentido se coloca a homóloga **Corte Européia de Direitos Humanos (CEDH), como, v.g., no Caso Gaglione**, sentença de 07/12/2010; Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993; e no Caso Delcourt, sentença de 17/01/1970.

Nossa **Constituição da República**, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No caso vertente, está evidenciado, pelo simples exame dos autos, que o excesso de prazo ocorrido na instância de origem deve-se ao longo tempo para o oferecimento da denúncia - 9 meses após a prisão do paciente -, destacando-se o fato de **não haver previsão para a realização dos demais atos da instrução criminal.**

Incontrovertida, assim, a indigitada coação ilegal, porquanto a **prisão cautelar do paciente perdura por tempo bem superior ao máximo que a lei permite** em tal situação - 15 dias, i.e., 10 dias para a conclusão do inquérito policial (art. 10 do CPP) e outros 5 dias para o oferecimento de denúncia (art. 46 do CPP) -, tendo como única causa a incapacidade do Estado em encerrar as investigações e em promover a denúncia e a designação dos demais atos instrutórios.

Ademais, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, o paciente se encontram na mesma situação fático-processual dos pacientes no *HC* 279.158/MG, *HC* 283.216/MG e *HC* 283.598/MG - todos de minha relatoria -, em favor dos quais a medida liminar foi deferida, com a expedição

Superior Tribunal de Justiça

do competente alvará de soltura.

Não aproveita invocar a elevada gravidade do comportamento imputado ao paciente como justificativa para manter a cautela extrema, a despeito da ilegalidade verificada, como se autores de crimes qualificados como hediondos ou assemelhados não fossem destinatários das mesmas garantias outorgadas a qualquer outro indiciado ou acusado em um processo penal. Como acuradamente observado por Eros Grau, quando julgava no Supremo Tribunal Federal, "nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais." (HC 98212/RJ DJe-030, p. 19-02-2010).

À vista do exposto, **defiro a liminar** a fim de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação de medida(s) cautelar(es) alternativas à prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, em especial acerca do atual estágio da ação penal e das possíveis razões para o atraso no início da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2013.

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator